

Ata de Esclarecimentos nº5

Questionamento 01

A Cláusula 22 da Minuta do Contrato de Permissão prevê a possibilidade de exploração de receitas acessórias mediante serviços de publicidade, nos seguintes termos:

22.2. Serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS, respeitadas as condições estabelecidas pelo PODER PERMITENTE neste CONTRATO, entre outras, aquelas a seguir identificadas, oriundas:

(i) dos serviços de publicidade, que envolvam a exploração de mídias publicitárias em material rodante e nas estações, em todos os formatos possíveis, como estático, retroiluminado, digital e interativo com o PASSAGEIRO (celular/dispositivos móveis);

Contudo, o Contrato não previu a sub-rogação dos contratos operacionais de exploração publicitária atualmente vigente e com prazos extensos, de modo que, quando a Permissão se iniciar, ainda estariam em plena vigência.

Em verdade, sobre sub-rogação, há apenas a Cláusula 47.5 da Minuta do Contrato de Permissão que dispõe sobre a possibilidade de sub-rogação, pelo Poder Permitente ou pela Sucessora, nos contratos celebrados pela Permissionária, quando da desmobilização e posterior rescisão contratual.

Contudo, a redação atual limita-se a tratar de contratos futuros, sem contemplar os contratos operacionais já vigentes.

Apesar da existência de diversos contratos em plena execução, de grande relevância e sem justificativa para rescisão antecipada, não há previsão no Edital ou na Minuta do Contrato que remeta à obrigatoriedade de sub-rogação desses instrumentos pelo novo Permissionário ou pelo próprio Poder Permitente, tampouco a manutenção deles enquanto perdurar a permissão.

A inclusão dessa previsão contratual revela-se medida indispensável para conferir maior segurança jurídica às partes, evitar prejuízos ao Estado e alinhar o procedimento às práticas consolidadas em contratos administrativos.

Isso porque, a sub-rogação garante a continuidade dos serviços ao permitir que os contratos do operador vigente sejam automaticamente transferidos ao novo

permissionário ou ao próprio órgão público, evitando interrupções e impactos negativos para usuários e contratados.

Além de assegurar a regularidade da operação, essa medida promove eficiência administrativa ao dispensar renegociações que poderiam gerar custos adicionais e comprometer a qualidade da prestação, ao mesmo tempo em que oferece segurança jurídica tanto ao futuro operador, que passa a ter clareza sobre os vínculos assumidos, quanto aos contratados já envolvidos, preservando a estabilidade das relações comerciais estabelecidas.

Justamente por se tratar de mecanismo que assegura estabilidade e preserva o interesse coletivo, a previsão de sub-rogação é reconhecida como boa prática em contratos administrativos. Nesse sentido, destaca-se o Contrato de Concessão nº 02/20211, referente às linhas 8 e 9 da CPTM, que assegura a continuidade dos contratos operacionais vigentes, como o da Eletromidia, estabelecendo que tais ajustes não serão impactados pela concessão e que eventual exploração de receitas acessórias deverá respeitar os contratos já existentes.

Importante citar também os contratos celebrados pela ANAC, como o Contrato de Concessão nº 002/2023 do Aeroporto de Congonhas, que prevê expressamente a sub-rogação integral dos contratos, impondo à Concessionária o dever de notificar todos os contratados acerca da transferência de direitos e obrigações, em suas cláusulas 2.22.4 e 3.1.2.

Cumprindo ainda observar que a rescisão antecipada de contratos operacionais pode gerar obrigações indenizatórias em favor da parte contratante. A ausência de previsão de subrogação, portanto, enseja potencial prejuízo econômico-financeiro ao próprio Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a extinção prematura dos contratos operacionais decorrente da atual permissão implicaria possível pagamento de indenizações e multas pelo Poder Público.

Diante do exposto, entende-se que, no âmbito da Permissão, deve ser admitida a sub-rogação dos contratos operacionais vigentes, cabendo à Permissionária notificar todas as pessoas físicas e jurídicas contratadas pela operadora atual, informando sobre a transferência integral dos contratos.

Ademais, entende-se que deve constar de cláusula expressa o impedimento da exploração de receitas acessórias quando coincidentes com contratos já existentes, alinhando o procedimento às melhores práticas consolidadas em contratos administrativos.

Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

Resposta: O Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 49.333, de 18 de outubro de 2024, no exercício de suas atribuições e em atendimento à solicitação de esclarecimentos formulada, manifesta-se nos seguintes termos:

No que se refere à temática das receitas acessórias, esclarece-se que a matéria foi devidamente analisada e considerada ao longo do processo de estruturação dos documentos editalícios. Após a devida deliberação, concluiu-se pela não transferência dos contratos de receitas acessórias à UPI SPTF.

Ressalta-se, contudo, que caberá à futura permissionária, no exercício de sua autonomia empresarial e observados os limites legais e contratuais aplicáveis, avaliar a conveniência de estabelecer ou não relações negociais com agentes privados atualmente contratados pela Concessionária, competindo-lhe definir, sob sua exclusiva responsabilidade, a forma, as condições e a estrutura jurídica mais adequadas para eventual contratação.